



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais  
 Secretaria de Comércio Exterior  
 Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público

Nota Técnica SEI nº 2637/2022/ME

Assunto: **Dispensa da Análise de Impacto Regulatório - Minuta de Portaria SECEX, após consulta à PGFN.**

Senhora Secretária de Comércio Exterior Substituta, Glenda Lustosa:

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando a competência da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019;
2. Considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia (SDCOM) estabelecidas no art. 96 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;
3. Considerando que a proposta de portaria dispõe sobre a consolidação e revisão parcial dos atos normativos referente as normas aplicáveis aos processos de aplicação de medidas de salvaguarda, com fins de cumprir a determinação do Decreto 10.139, de 2019, cujo objetivo é atualizar, simplificar e consolidar os atos normativos, reduzindo o estoque regulatório, eliminando normas obsoletas, reduzindo a complexidade dos processos, fortalecendo a segurança jurídica e, como consequência direta e mais importante, reduzindo o custo Brasil;
4. Considerando que atualmente existem 2 (dois) normativos aplicáveis aos processos de aplicação de **medidas de salvaguarda** (Circular SECEX nº 19, de 02 de abril de 1996, publicada em 08 de abril de 1996 e Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, publicada em 10 de dezembro de 2001), que podem ser revisados e consolidados em um único ato normativo, apresenta-se o comparativo abaixo:

ATOS NORMATIVOS VIGENTES	NOVA PORTARIA
Circular 19, de 02 de abril de 1996 e Circular 59, de 28 de novembro de 2001. Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022.	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 2º)
Circular 19, de 02 de abril de 1996.	CAPÍTULO II - DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA (arts. 3º a 5º)
Circular 59, de 28 de novembro de 2001, atualizado com base na redação do Decreto 8.058 de 26 de julho de 2013.	CAPÍTULO III - DA INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL (art. 6º e 7º)
Circular 59, de 28 de novembro de 2001, atualizado com base na redação do Decreto 8.058 de 26 de julho de 2013.	CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM DE PRAZO

	(arts. 8º a 12)
Revisão parcial do ato normativo, com a inclusão da redação elaborada para fins da portaria de subsídios, em análise pela PGFN, através do processo SEI No.: 19972.102443/2021-16, com o objetivo de manter o paralelismo entre todos os procedimentos de defesa comercial.	CAPÍTULO V - DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM LÍNGUAS ESTRANGEIRAS (art. 13)
Circular 19, de 02 de abril de 1996.	ANEXO ÚNICO

5. Considerando o parecer - **PARECER n. 00016/2022/PGFN/AGU (21664517)** - favorável da PGAPCEX, com alterações sugeridas na minuta apresentada, encaminha-se nova minuta, conforme detalhamento abaixo:

PORTARIA	PORTARIA APÓS CONSULTA À PGFN
<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 1º A regulamentação de normas específicas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda previstas no Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, referentes aos pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda de que trata o seu §1º do art. 3º, bem como ao tratamento da informação confidencial, à contagem de prazos processuais e à apresentação de informações em língua estrangeira, são objeto da presente Portaria.</p> <p>Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria as normas gerais utilizadas nos processos de defesa comercial, previstas na Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022.</p>	<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 1º A regulamentação de normas específicas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda previstas no Decreto nº 1.488, de 1995, referentes aos pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda de que trata o seu §1º do art. 3º, bem como ao tratamento da informação confidencial, à contagem de prazos processuais e à apresentação de informações em língua estrangeira, são objeto da presente Portaria.</p> <p>Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria as normas gerais utilizadas nos processos de defesa comercial, previstas na Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA</b></p> <p>Art. 3º Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda, de que trata o §1º do art. 3º do Decreto nº 1.488, deverão ser formulados por meio de petição, de acordo com o roteiro anexo à presente Portaria.</p> <p>Art. 4º A petição de aplicação de medidas de salvaguarda objeto do art. 2º, bem como toda a documentação relativa à condução do procedimento</p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA</b></p> <p>Art. 3º Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda, de que trata o §1º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995, deverão ser formulados por meio de petição, de acordo com o roteiro anexo à presente Portaria.</p> <p>Art. 4º A petição de aplicação de medidas de salvaguarda objeto do art. 1º, bem como toda a documentação relativa à condução do procedimento</p>

<p>administrativo iniciado para essa finalidade, deverão ser submetidas via Sistema Eletrônico de Informação – SEI/ME, conforme regido por ato da SECEX.</p> <p>Art. 5º Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico <a href="mailto:sdcom@economia.gov.br">sdcom@economia.gov.br</a>.</p>	<p>administrativo iniciado para essa finalidade, deverão ser submetidas via Sistema Eletrônico de Informação – SEI/ME, conforme regido por ato da SECEX.</p> <p>Art. 5º Dúvidas e solicitações de esclarecimentos devem ser encaminhadas à SDCOM por meio do endereço eletrônico <a href="mailto:sdcom@economia.gov.br">sdcom@economia.gov.br</a>.</p>
<p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DA INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</b></p> <p>Art. 6º As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.</p> <p>§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu.</p> <p>§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.</p> <p>§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.</p> <p>§ 4º As justificativas referidas nos § 1º e § 3º não constituem informação confidencial.</p> <p>§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:</p> <p>I - quando tenham notória natureza pública no Brasil, ou sejam de domínio público, no Brasil ou no exterior; ou</p> <p>II - os relativos:</p>	<p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CARÁTER SIGILOSO</b></p> <p>Art. 6º Nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995, as informações prestadas em caráter sigiloso, entendidas como “confidenciais”, estarão sujeitas às exigências do presente capítulo.</p> <p>Art. 7º As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.</p> <p>§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu.</p> <p>§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.</p> <p>§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.</p> <p>§ 4º As justificativas referidas nos § 1º e § 3º não constituem informação confidencial.</p> <p>§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:</p> <p>I - quando tenham notória natureza pública no Brasil, ou sejam de domínio público, no Brasil ou no</p>

a) à composição acionária e identificação do respectivo controlador;

b) à organização societária do grupo de que faça parte;

c) ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;

d) a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e

e) a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros.

§ 7º Os documentos, as respostas aos questionários e outras manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos no Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995.

§ 8º A critério da SDCOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 9º Caso a SDCOM considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação em autos não confidenciais, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

exterior; ou

II - os relativos:

a) à composição acionária e identificação do respectivo controlador;

b) à organização societária do grupo de que faça parte;

c) ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;

d) a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e

e) a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros.

§ 7º Os documentos, as respostas aos questionários e outras manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos no Decreto nº 1.488, de 1995.

§ 8º A critério da SDCOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

§ 9º Caso a SDCOM considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la

§ 10. A indicação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha.

§ 11. As páginas devem ser numeradas sequencialmente e devem conter indicação sobre o número total de páginas que compõem o documento.

para anexação em autos não confidenciais, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§ 10. A indicação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha.

§ 11. As páginas devem ser numeradas sequencialmente e devem conter indicação sobre o número total de páginas que compõem o documento.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONTAGEM DE PRAZO

Art. 7º Os prazos processuais serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 8º A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver.

Art. 9º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 10 Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original e o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONTAGEM DE PRAZO

Art. 8º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 9º A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato.

Parágrafo único. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.

Art. 10 Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

Art. 11 O prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado ininterruptamente do início do prazo original.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 11 Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original e o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original.

Art. 12 O prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado ininterruptamente do início do prazo original.

## CAPÍTULO V

### DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM LÍNGUAS ESTRANGEIRAS

Art. 12 Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para fins dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda, poderão ser incorporados aos autos do processo documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

§ 1º Respeitado o previsto no *caput* deste artigo e a critério da SDCOM, serão igualmente aceitas nos autos restritos dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda:

I – traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial no Brasil do país exportador, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, ou pelo próprio representante legal da parte interessada que a apresentar, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução; e

II – documentação nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio obtida

## CAPÍTULO V

### DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM LÍNGUAS ESTRANGEIRAS

Art. 13 Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para fins das investigações relativas à aplicação de medidas de salvaguarda, realizadas ao amparo do Acordo que regulamenta as provisões do artigo XIX do GATT, aprovado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos do processo documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

§ 1º Respeitado o previsto no *caput* deste artigo e a critério da SDCOM, serão igualmente aceitas nos autos restritos dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda:

I – traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, ou pelo próprio representante legal da parte interessada que a apresentar, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução; e

diretamente de sítio governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais ou o sítio eletrónico da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas nos autos confidenciais e restritos traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial no Brasil do país exportador, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução;

§ 3º As submissões realizadas com base no § 1º deverão, sob risco de não aceitação:

I - ser anexadas aos autos restritos da investigação, de modo a permitir o contraditório das demais partes interessadas;

II – indicar de forma clara e verificável as fontes da documentação apresentada; e

III – ser acompanhadas do inteiro teor do documento em sua língua original em formato digital pesquisável e editável com uso de reconhecimento de caracteres, de forma que seja passível de análise facilitada pelas demais partes interessadas.

§ 4º Será presumida a conformidade dos documentos submetidos com base neste artigo, sendo que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ou qualquer parte interessada podem impugnar as submissões em decorrência de:

I – descumprimento dos requisitos formais apontados neste artigo; ou

II – ausência de fidedignidade ou inexatidão dos documentos apresentados, desde que devidamente justificada e acompanhada dos elementos de prova necessários.

II – documentação nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio obtida diretamente de sítio governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais ou o sítio eletrónico da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas nos autos confidenciais e restritos traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial do país exportador no Brasil, considerado o país de origem ou de exportação que é parte interessada em processo de defesa comercial, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria, fidedignidade e exatidão da tradução;

§ 3º As submissões realizadas com base no § 1º deverão, sob risco de não aceitação:

I - ser anexadas aos autos restritos da investigação, de modo a permitir o contraditório das demais partes interessadas;

II – indicar de forma clara e verificável as fontes da documentação apresentada; e

III – ser acompanhadas do inteiro teor do documento em sua língua original em formato digital pesquisável e editável com uso de reconhecimento de caracteres, de forma que seja passível de análise facilitada pelas demais partes interessadas.

§ 4º Será presumida a conformidade dos documentos submetidos com base neste artigo, sendo que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público ou qualquer parte interessada podem impugnar as submissões em decorrência de:

I – descumprimento dos requisitos formais apontados neste artigo; ou

II – ausência de fidedignidade ou inexatidão dos documentos apresentados, desde que devidamente justificada e acompanhada dos elementos de prova necessários.

<p>§ 5º Constatada não fidedignidade ou inexatidão nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados à SDCOM, a parte interessada será instada a apresentar tradução firmada por tradutor público no Brasil, sob pena de utilização da melhor informação disponível nos autos.</p> <p>§ 6º Constatado dolo na utilização inadequada do previsto no §1º, será utilizada a melhor informação disponível, e as partes interessadas e seus representantes legais poderão ser responsabilizadas perante as esferas administrativa e cível.</p>	<p>§ 5º Constatada não fidedignidade ou inexatidão nas informações prestadas ou contidas nos documentos apresentados à SDCOM, a parte interessada será instada a apresentar tradução firmada por tradutor público no Brasil, sob pena de utilização da melhor informação disponível nos autos.</p> <p>§ 6º Constatado dolo na utilização inadequada do previsto no §1º, será utilizada a melhor informação disponível, e as partes interessadas e seus representantes legais poderão ser responsabilizadas perante as esferas administrativa e cível.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Art. 13 Ficam revogadas:</p> <p>I - a Circular SECEX nº 19, de 04 de maio de 1996; e</p> <p>II - a Circular SECEX nº 59, de 28 de dezembro de 2001.</p> <p>Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 01 de mês de 2022.</p>	<p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p> <p>Art. 14 Ficam revogadas:</p> <p>I - a Circular SECEX nº 19, de 02 de abril de 1996, publicada em 08 de abril de 1996; e</p> <p>II - a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, publicada em 10 de dezembro de 2001.</p> <p>Art. 15. Esta Portaria entra em vigor no dia 01 de fevereiro de 2022.</p>

## ANÁLISE

1. Trata-se de Nota Técnica de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente a portaria de consolidação e revisão parcial de atos normativos infralegais relacionados às normas específicas dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de **medidas de salvaguarda** previstos pelo Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, até então amparadas nas Circulares SECEX nº 19, de 02 de abril de 1996, publicada em 08 de abril de 1996 e nº 59, de 28 de novembro de 2001, publicada em 10 de dezembro de 2001, para fins de cumprimento do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
2. De acordo com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório – AIR, a AIR poderá ser dispensada nas hipóteses descritas no art. 4º. No presente caso, a minuta de Portaria preenche algumas das presentes hipóteses, conforme tabela abaixo:

	Portaria Salvaguarda
<p>Art. 4º, III - ato normativo considerado de baixo impacto;</p> <p><i>(c/c Art. 2º, II, a) ato normativo de baixo impacto - aquele que:</i></p> <p><i>a) não provoque aumento expressivo de custos para os</i></p>	<p>x</p>



*agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;)*

## CONCLUSÃO

1. **Portaria Salvaguarda:** Essa proposta de Portaria consiste em normativa que possui baixo impacto aos administrados, na medida em que não inova na regulamentação, apenas revisa parcialmente e consolida atos infralegais até então em vigor, que refletem a prática reiterada da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. Ademais, trata-se de normativa que se destina a simplificação normativa e a desburocratização, conforme o Decreto 10.139, que dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

2. A referida portaria visa a aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica dos administrados.

## RECOMENDAÇÃO

1. Assim, considerando o enquadramento no Art. 4º, inciso III do Decreto nº 10.411/2020, consoante com o parecer da PGAPCEX (21664517), solicitamos a dispensa da AIR e a **publicação da nova Portaria SECEX (21870555)**.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA TEIXEIRA

Apoio Administrativo

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO RAMOS

Coordenador-Geral CGMC

Documento assinado eletronicamente

FABIO PUCCI

Coordenador-Geral CGSA

Documento assinado eletronicamente

AMANDA FONSECA

Coordenadora-Geral CGSC

Documento assinado eletronicamente

ANDERSON CAVALCANTE

Coordenador-Geral CGIP

Documento assinado eletronicamente

FABIO PUCCI

Subsecretário de Defesa Comercial e Interesse Público Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

## GLENDA BEZERRA LUSTOSA

Secretária de Comércio Exterior Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pucci Martins, Subsecretário(a)**, em 24/01/2022, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Freitas Teixeira, Apoio Administrativo**, em 25/01/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Luiz Monteiro Cavalcante, Coordenador(a)-Geral**, em 25/01/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda da Silva Fonseca Serra, Coordenador(a)-Geral**, em 25/01/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Macedo Ramos, Coordenador(a)-Geral**, em 25/01/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glenda Bezerra Lustosa, Secretário(a) Substituto(a)**, em 25/01/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21862010** e o código CRC **01A801D3**.